



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.409 - SC (2017/0189062-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MICHAEL ROSSI DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão referente à execução provisória está prejudicada porque ocorreu o trânsito em julgado da condenação em 29/8/2017, conforme informações do *site* do Tribunal *a quo* (Processo n. 0004180-73.2012.8.24.0041).

2. O entendimento desta Corte Especial é de que "*a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade*" (HC 320.209/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2017).

O § 2º do art. 44 do Código Penal – CP dispõe que, *na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*

No caso, a pena de 2 anos de reclusão foi substituída por duas restritivas de direitos, tendo em vista a maior reprovabilidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.409 - SC (2017/0189062-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MICHAEL ROSSI DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL ROSSI DE MELO contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, no qual se discute a aplicação de penas restritivas de direitos e sua execução provisória.

Alega a parte agravante que deve ser reconhecida a ausência de fundamentação na aplicação das duas penas restritivas de direitos. Requer que seja aplicada apenas uma pena restritiva de direitos e multa.

Sustenta ainda que outro ponto controverso no presente caso concreto é o da execução provisória das penas restritivas de direitos, requerendo, assim, a suspensão da execução provisória.

Assim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 410.409 - SC (2017/0189062-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A questão referente à execução provisória está prejudicada porque ocorreu o trânsito em julgado da condenação em 29/8/2017, conforme informações do *site* do Tribunal *a quo* (Processo n. 0004180-73.2012.8.24.0041).

Quanto à controvérsia referente à substituição da pena, o recurso não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O § 2º do art. 44 do Código Penal – CP dispõe que, *na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*

No caso, a pena de 2 anos de reclusão foi substituída por duas restritivas de direitos, tendo em vista a maior reprovabilidade do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

Na espécie, embora o Magistrado a quo não tenha justificado a operação (fl. 113), incidindo na mácula apontada, não é devida a modificação das medidas cominadas, porquanto adequadas ao caso concreto.

(...)

As circunstâncias do crime perpetrado, em que o embargante foi abordado em poder de diversas mídias falsificadas - 190 (cento e noventa) DVD's de filmes e jogos e 100 (cem) CD's -, destinadas ao comércio ilegal, informam a insuficiência da multa, de modo a tornar impositiva a opção pelas duas medidas restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos pelo Sentenciante (fl. 213).

Conforme entendimento desta Corte Especial, "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 320.209/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/5/2017).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0189062-1

AgRg no
HC 410.409 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041807320128240041 04112004180500000 082012003104893 082016003537755
41120041805 4112004180500000 41807320128240041 82012003104893
82016003537755

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MICHAEL ROSSI DE MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: ISABEL STOCK SCHNEIDER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL ROSSI DE MELO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.